



Informativo TRE/AC

Ano V, Número V

Rio Branco-AC, maio de 2007.

Acórdão

Representação eleitoral – Conduta vedada – Preliminares: falta de interesse de agir por inadequação da via eleita – Ilegitimidade passiva *ad causam* – Competência do Corregedor Regional Eleitoral – Preliminares rejeitadas. Mérito: conduta vedada – Utilização de combustível pertencente ao Município de Rio Branco em benefício de candidatos – Inexistência de provas – Improcedência.

1. Deve ser julgada improcedente a Representação baseada em fatos não comprovados, uma vez que a aplicação de qualquer sanção exige prova inconcussa de que tenha o candidato agido com abuso de poder, mediante a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral.

2. Pedido inicial improcedente.

Representação n. 226 – classe 27; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 8.5.2007.

Resoluções

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2006 – Intempestividade – Inexistência de irregularidades contábeis materiais – Aprovação com ressalva.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas constitui irregularidade meramente formal, que enseja a aprovação das contas com ressalva.

2. Prestação de contas aprovada com ressalva.

Prestação de Contas n. 818 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 30.4.2007.

Eleições 2006 – Prestação de contas – Intempestividade na apresentação das contas – Contas aprovadas com ressalva.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas, quando observados todos os outros requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 22.250/2006, constitui falha que não compromete, por si só, a regularidade das contas apresentadas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 789 – classe 24; rel.: Juiz Marco Antônio; em 26.4.2007.

Prestação de contas anual – Partido – Irregularidades que não comprometem a integridade dos cálculos – Aprovação das contas com ressalva.

1. Não obstante a existência de falhas, e desde que estas sejam incapazes de ferir a integridade dos cálculos, as contas de partido político referentes ao exercício anual, quando preenchem os requisitos legais, devem ser aprovadas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 501 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 3.5.2007.

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2006 – Irregularidades formais – Aprovação com ressalvas.

1. A quantia irrisória que não foi devidamente computada na prestação de contas deve ser interpretada como irregularidade meramente formal, a qual não tem o condão de ensejar a desaprovação.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas n. 753 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 3.5.2007.

Prestação de contas de candidato – Intempestividade – Irregularidade meramente formal – Aprovação das contas com ressalvas.

1. A intempestividade na apresentação dos relatórios preliminares de divulgação na *internet*, inovação da Resolução TSE n. 22.250/2006, e na formalização das contas constitui irregularidade meramente formal, que não compromete a regularidade dos cálculos.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 820 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 8.5.2007.

Prestação de contas anual de partido político – Apresentação intempestiva – Mera irregularidade – Pagamento de despesas mediante saque de recursos – Infringência ao art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004 – Apresentação de documentos comprobatórios da destinação das despesas do partido – Confiabilidade dos cálculos – Aprovação das contas com ressalvas.

1. A intempestividade na apresentação das contas constitui irregularidade meramente formal que, por si só, não compromete a regularidade dos cálculos.

2. A infringência do art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004, em razão do pagamento de despesas mediante saque de recursos, não impede a aprovação das contas, desde que apresentados documentos que atestem a destinação das despesas do Partido sem comprometer a confiabilidade da análise dos cálculos.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 505 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 8.5.2007.

Prestação de contas de diretório regional – Intempestividade – Utilização indevida da conta caixa – Valores inexpressivos – Falhas de pequena monta – Aprovação com ressalvas.

1. A intempestividade, acompanhada da utilização indevida da “conta caixa”, para movimentação de valores de inexpressiva monta, constituem falhas que não impedem a aprovação das contas apresentadas por diretório regional de partido político, desde que seja feita a devida menção e advertência para sua não reincidência.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 513 – classe 24; rel.: Juiz Jair Facundes; em 8.5.2007.

Prestação de contas de diretório regional – Intempestividade – Não-apresentação de livros razão e diário – Não-apresentação de extratos bancários – Ausência de assinatura do tesoureiro em diversos documentos – Utilização indevida da conta caixa – Irregularidades insanáveis – Desaprovação.

1. A intempestividade, acompanhada de diversas falhas, dentre as quais a não-apresentação dos livros Razão e Diário, de extratos bancários, a ausência de assinatura do tesoureiro em diversos documentos e a utilização indevida da conta caixa, constituem um conjunto de falhas que comprometem irremediavelmente a regularidade das contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido da Frente Liberal.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 508 – classe 24; rel.: Juiz Jair Facundes; em 8.5.2007.

Prestação de contas de diretório regional – Intempestividade – Ausência de registro no livro diário – Não-apresentação do livro razão – Utilização indevida da conta caixa – Divergência entre registros contábeis e documentação auditada – Irregularidades insanáveis – Desaprovação.

1. A intempestividade, acompanhada de diversas falhas, dentre as quais a ausência de registro no livro diário e a não-apresentação do livro Razão, a indevida utilização da conta caixa e a divergência entre registros contábeis e a documentação auditada, constituem conjunto de falhas que comprometem irremediavelmente a regularidade das contas apresentadas pelo Diretório Regional de Partido Político.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 506 – classe 24; rel.: Juiz Jair Facundes; em 8.5.2007.

Pleito eleitoral de 2006 – Prestação de contas – Regularidade – Resolução TSE n. 22.250/06 – Contas aprovadas.

1. Apresentada tempestivamente a prestação de contas, estando a mesma em conformidade com a

legislação de regência, a saber, Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 22.250/06, há de se reconhecer sua regularidade e adequação.

2. Contas aprovadas.

Prestação de Contas n. 713 – classe 24; rel.: Juiz Jair Facundes; em 15.5.2007.

Prestação de contas – Candidato a Deputado Estadual – Apresentação extemporânea – Aprovação com ressalva.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas de candidato, por si só, não infirma sua regularidade, quando os demais requisitos insertos na Resolução TSE n. 22.250/2006 foram atendidos. Precedentes do TSE.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 824 – classe 24; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 22.5.2007.

Prestação de contas – Pleito eleitoral – Candidato – Ausência de registro do comitê financeiro partidário – Rejeição das contas do candidato.

Devem ser rejeitadas as contas de candidato vinculado a partido político que deixou de registrar comitê financeiro, como estabelece o art. 1º, II, combinado com o art. 6º da Resolução TSE 22.250/2006, vez que impossibilitada está a segura análise acerca da regularidade na gestão dos recursos financeiros contabilizados.

Prestação de Contas n. 819 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 22.5.2007.

Prestação de contas – Partido progressista – Exercício de 2005 – Irregularidades sanadas – Aprovação.

A juntada de documentos comprobatórios do saneamento das irregularidades inicialmente presentes na prestação de contas enseja sua aprovação.

Prestação de Contas n. 502 – classe 24; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 23.5.2007.

Prestação de contas anual de partido político – Processo insuficientemente instruído – Inércia do partido – Irregularidades não sanadas – Desaprovação – Aplicação de sanção prevista no art. 28, IV, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Deixando a agremiação partidária de fornecer informações necessárias e imprescindíveis, mesmo tendo havido a concessão de oportunidade para tanto, deve ela ter suas contas desaprovadas, suspendendo-se, pelo período de um ano, as cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 28, IV, e tomadas as providências do art. 29, II, ambos da Resolução TSE n. 21.841/04.

Prestação de Contas n. 503 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 23.5.2007.

Prestação de contas – Candidato – Pleito eleitoral – Documentação contábil irregular – Ausência de saneamento – Inobservância dos preceitos da Lei n.

9.096/95 e da Resolução TSE n. 22.250/2006 – Falhas que comprometem a regularidade das contas – Desaprovação.

1. Detectadas irregularidades na prestação de contas apresentada por candidato, impõe-se a oportunidade para saneamento. Persistindo impropriedades relevantes, consistentes no pagamento de várias despesas mediante utilização de um único cheque e emissão irregular de recibos eleitorais, comprometida está a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 816 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 23.5.2007.

Prestação de contas de campanha – Comitê financeiro – Ausência de recibos eleitorais – Irregularidade insanável – Desaprovação das contas.

1. Os recibos eleitorais são documentos oficiais obrigatórios para a arrecadação de todo e qualquer recurso, tanto pelos candidatos quanto pelos comitês financeiros de campanha. A não-obtenção de recibos e,

mais, a não-distribuição destes aos candidatos implicam a desaprovação das contas de campanha do comitê financeiro omissos.

2. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas n. 660 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 23.5.2007.

Prestação de contas – Pré-candidato a Deputado Estadual – Apresentação extemporânea das contas e do relatório de divulgação na internet – Aprovação com ressalva.

1. A apresentação extemporânea da prestação de contas de candidato e do relatório preliminar de divulgação na internet consiste em irregularidade meramente formal, mormente quando os demais requisitos contidos na Resolução TSE n. 22.250/06 restaram atendidos.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 810 – classe 24; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 23.5.2007.

Destaques

RESOLUÇÃO N. 1.195/2007

(Processo Administrativo n. 219 – classe 25)

Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Bolsa de Estudos para cursos de graduação e de pós-graduação, no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições regimentais (art. 17, inciso XXVIII),

RESOLVE:

Art. 1º. O Tribunal Regional Eleitoral do Acre concederá a seus servidores, nos termos desta resolução, Auxílio-Bolsa de Estudos para cursos de graduação e de pós-graduação oficialmente reconhecidos ou autorizados, na forma da legislação vigente, realizados por instituições oficialmente credenciadas no Estado do Acre.

§ 1º. O objetivo do programa Auxílio-Bolsa de Estudos é a ampla capacitação do quadro de pessoal, visando à melhoria dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral deste Estado.

§ 2º. Caberá ao servidor demonstrar o estado de credenciamento da instituição, bem como o estado de reconhecimento ou de autorização, na forma da legislação vigente, do curso de graduação ou de pós-graduação em relação ao qual requer o benefício.

Art. 2º. A concessão do auxílio ocorrerá da seguinte forma:

I – para cursos de graduação:

a) o auxílio financeiro será concedido na forma de reembolso parcial, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de matrícula e das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino, cabendo exclusivamente ao bolsista a responsabilidade pelo pagamento de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito;

b) o servidor poderá perceber o auxílio por um período máximo de 10 (dez) semestres, por curso de graduação que fizer, contados a partir da data de concessão do benefício, independentemente da data de conclusão do curso.

II – para cursos de pós-graduação:

a) o auxílio financeiro será concedido na forma de reembolso parcial, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de matrícula e das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino, cabendo exclusivamente ao bolsista a responsabilidade pelo pagamento de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito;

b) durante todo o curso o servidor poderá perceber o auxílio financeiro.

Parágrafo único. O servidor beneficiário poderá ser ressarcido das despesas já efetuadas com matrícula e mensalidades relativas ao semestre da concessão, salvo no caso de vaga decorrente de perda do benefício, com ou sem restituição, nos termos do artigo 5º desta resolução, situação em que o novo beneficiário será ressarcido a partir do mês posterior àquele em que surgiu a vaga.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. São beneficiários do auxílio de que trata esta resolução os servidores em atividade ocupantes de cargo efetivo do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre aprovados em estágio probatório.

Art. 4º. Não poderá se candidatar ao auxílio o servidor que:

I – estiver em gozo de licença para tratamento de interesses particulares;

II – estiver cedido, com ou sem ônus;

III – já tiver usufruindo o mesmo, seja para o curso de graduação, seja para o curso de pós-graduação.

Art. 5º. Perderá o direito ao auxílio o servidor que:

I – abandonar o curso;

II – não comprovar a frequência mínima correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por disciplina ou módulo cursado;

III – for reprovado, a partir da concessão do benefício, em disciplina ou módulo;

IV – efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia autorização do Diretor-Geral, a ser requerida por meio do preenchimento de formulário próprio – Anexo III*;

V – mudar de curso sem autorização do Diretor-Geral;

VI – não solicitar o reembolso por 3 (três) meses consecutivos;

VII – não apresentar declaração de aprovação nas disciplinas ou módulos cursados.

§ 1º. Em caso de perda do direito ao auxílio, o servidor fica obrigado a restituir todos os valores percebidos, na forma do art. 14, parágrafo único, ficando impedido de beneficiar-se novamente do benefício por um período de 2 (dois) anos após haver completado a restituição.

§ 2º. No caso de licença para tratamento da própria saúde, se a instituição de ensino não admitir que seja efetuado o trancamento do curso, disciplina ou módulo, o servidor estará dispensado de restituir ao Tribunal os valores percebidos.

§ 3º. O servidor beneficiário deverá entregar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, ao final de cada semestre ou módulo, as declarações que trata este artigo, sob pena de perder o auxílio.

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 6º. Para candidatar-se ao auxílio, o servidor deverá preencher formulário próprio – Anexos I ou II*, conforme o caso – e encaminhá-lo à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, observado o prazo constante da portaria a que se refere o artigo 18 desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de instrução do pedido, caberá à Coordenadoria de Gestão de Pessoas solicitar a documentação que se fizer necessária.

Art. 7º. Os cursos de graduação e de pós-graduação pretendidos deverão estar relacionados ao interesse do serviço, cabendo ao candidato demonstrar a compatibilidade entre o curso desejado e as atividades que desenvolve no Tribunal.

§ 1º. Será instituída Comissão de Avaliação, composta de um representante de cada Secretaria do Tribunal, além de um representante da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, que a presidirá.

§ 2º. Caberá à Comissão avaliar a compatibilidade entre os cursos de graduação e de pós-graduação pretendidos e as atividades desenvolvidas pelo Tribunal, como requisito essencial do auxílio de que trata esta Resolução.

Art. 8º. Na eventualidade de candidatar-se ao auxílio um número maior de servidores do que o de vagas existentes para a concessão do benefício, a seleção dos bolsistas deverá ocorrer com base nos critérios a seguir mencionados, na ordem em que aparecem nesta resolução:

I – para cursos de graduação, terá preferência o servidor que:

a) não possuir curso superior concluído;

b) tiver menor número de períodos letivos a cumprir para concluir o curso;

c) não tiver utilizado o auxílio anteriormente;

d) comprovar possuir menor renda familiar *per capita*;

e) tiver maior número de dependentes;

f) for remanescente de processo seletivo anterior em que não tenha obtido o benefício;

g) não tiver perdido o direito à participação em treinamentos;

II – para cursos de pós-graduação, terá preferência o servidor que:

a) não tiver utilizado o benefício anteriormente;

- b) comprovar possuir menor renda familiar *per capita*;
- c) tiver maior número de dependentes;
- d) exercer função comissionada;
- e) possuir maior tempo de efetivo exercício no Tribunal Regional Eleitoral do Acre;
- f) exercer cargo efetivo de nível superior;
- g) for remanescente de processo seletivo anterior em que não tenha obtido o benefício;
- h) tiver maior idade;
- i) não tiver perdido o direito à participação em treinamentos.

§ 1º. Para os fins deste artigo, obtém-se o valor correspondente à renda familiar *per capita* da seguinte forma:

I – somam-se as remunerações obtidas pelo candidato ao auxílio e pelos familiares com os quais coabita;

II – divide-se o resultado obtido com base no inciso anterior pelo número total de familiares coabitantes, incluindo os que não percebem remuneração, e o próprio servidor.

§ 2º. Em caso de surgimento de vagas decorrentes de perda do direito ao auxílio, serão convocados os candidatos imediatamente a seguir classificados e não selecionados.

Art. 9º. A concessão do Auxílio-Bolsa de Estudos aos servidores será feita mediante portaria do Diretor-Geral.

Parágrafo único. A expedição de portaria e sua necessária divulgação deverão ser precedidas da homologação, pelo Diretor-Geral, do procedimento de seleção dos beneficiários, realizado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas segundo os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 7º e 8º desta resolução.

Art. 10. Os servidores que participarem do processo de seleção e forem desclassificados terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados da divulgação da portaria do Diretor-Geral, para recorrer da decisão à Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Os autos, durante o prazo recursal, ficarão à disposição dos interessados na Diretoria-Geral.

DO REEMBOLSO

Art. 11. O reembolso passará a vigorar a partir do semestre de concessão do auxílio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta resolução.

Art. 12. O valor financeiro será creditado na conta bancária do servidor, até 10 (dez) dias após a apresentação à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do comprovante de quitação do pagamento.

§ 1º. O comprovante de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado à Coordenadoria de Gestão de Pessoas até 30 (trinta) dias após o vencimento do título, sob pena do não reembolso do valor.

§ 2º. Ao final de cada semestre, deverá ser apresentada a declaração de assiduidade emitida pela instituição de ensino.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O período máximo permitido para o trancamento a que se refere o artigo 5º, inciso IV, será de 2 (dois) semestres, consecutivos ou não.

Art. 14. Ficará obrigado a ressarcir ao Tribunal os valores percebidos o servidor que, tendo obtido a concessão do Auxílio-Bolsa de Estudos, pedir exoneração, não for aprovado em estágio probatório, for demitido, aposentado, tomar posse em outro cargo inacumulável, usufruir licença para tratamento de interesses particulares ou for colocado à disposição de outro órgão, enquanto durar o curso e nos dois anos subsequentes ao término deste.

Parágrafo único. Ficará dispensado do ressarcimento de que trata este artigo o servidor colocado à disposição de outro órgão da Justiça Eleitoral e o que tomar posse em outro cargo inacumulável no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 15. Os beneficiários do Auxílio-Bolsa de Estudos em cursos de pós-graduação deverão encaminhar cópia da monografia ou tese defendida, quando houver, à Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e estarão obrigados, ainda, a repassar a outros servidores, quando estes forem convocados para tanto, temas tratados no curso.

Art. 16. Os servidores que não obtiverem aprovação final nos cursos de graduação e pós-graduação deverão restituir ao Tribunal os valores percebidos.

Art. 17. Anualmente, até o dia 19 de dezembro, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas procederá a estudos, com vistas a subsidiar o estabelecimento do quantitativo de servidores a serem beneficiados pelo Auxílio-Bolsa de Estudos, segundo os seguintes critérios:

I – o número de vagas para cursos de graduação não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do quantitativo de servidores efetivos da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre;

II – o número de vagas para cursos de pós-graduação não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do quantitativo de servidores efetivos da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre;

III – o quantitativo de vagas estará condicionado à existência de recursos orçamentários no Programa de Trabalho “Capacitação de Recursos Humanos da Justiça Eleitoral”.

Parágrafo único. Por ocasião dos estudos a que se refere o *caput* deste artigo, deverá a Coordenadoria de Gestão de Pessoas avaliar a eficiência do programa Auxílio-Bolsa de Estudos, manifestando-se a respeito do cumprimento do objetivo fixado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 18. Compete ao Diretor-Geral, mediante portaria, fixar o número de vagas disponíveis, o período para inscrição, a forma pela qual deverá ocorrer o ressarcimento a que se referem os artigos 5º, § 1º, e 14, além de outros procedimentos necessários à aplicação desta resolução.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 20. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 22 de maio de 2007.

Des. Samoel Martins Evangelista
Presidente

Des. Arquilau de Castro Melo
Vice-Presidente

Juiz Wellington de Carvalho Coelho
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza Julieta França de Oliveira
Membro

Juíza Denise Castelo Bonfim
Membro

Juiz Jair Araújo Facundes
Membro

Dr. Fernando José Piasenski
Procurador Regional Eleitoral

**Observação: Os Anexos I, II e III da Resolução TRE/AC n. 1.195/2007 estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tre-ac.gov.br)*

**Relação de prestações de contas de candidatos e comitês financeiros
(Eleições 2006) julgadas em maio de 2007 (por Relator):**

<i>Relator</i>	<i>PC</i>
Juiz Wellington Carvalho	753
Juíza Julieta França	813, 819, 820 e 825
Des. Arquilau Melo	810 e 824
Juíza Denise Bonfim	660 e 816
Juiz Jair Facundes	713

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal www.tre-ac.gov.br.